



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 2.943-2/2014
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
RECORRENTES : JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO
MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA – EX-SECRETÁRIO ADJUNTO EXECUTIVO
JOÃO SANTANA BOTELHO – EX-COORDENADOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATOS DE GESTÃO
ADVOGADOS : RODRIGO TERRA CYRINEU – OAB/MT 16.169
ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA – OAB/MT 16.068
MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA – OAB/MT 18.970
MARCOS LIMA – OAB/MT 10.205
DANILO DE OLIVEIRA NUNES – OAB/MT 10.022
ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO 667/2019-TP
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I – RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Ordinários interpostos pelos Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, ex-secretário de Estado de Saúde (Doc. 83718/2021), Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, ex-secretário-adjunto executivo da pasta estadual da Saúde (Doc. 83708/2021) e Sr. João Santana Botelho, coordenador de comissão permanente de contratos de gestão (Doc. 220623/2019), em face do Acórdão 667/2019-TP (Doc. 206589/2019) que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, exercício de 2014, cujo teor aplicou as seguintes penalidades aos recorrentes:

Acórdão 667/2019-TP:

[...]

II) DECLARAR A INABILITAÇÃO do Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto e do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva, para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, no âmbito das administrações públicas estadual e municipal, **por um período**





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 81 da Lei apuradas, nos itens 1.3 e 7.1 do voto do Relator e que que causaram dano ao erário estadual; **III) DETERMINAR** ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto (CPF nº 951.193.706-59) que **restitua** aos cofres públicos estaduais o **valor de R\$ 922.934,12** (novecentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos), nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, valor a ser atualizado desde o final do período analisado, 31-12-2014, em razão da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, descritas no item 1.3; **IV) APLICAR** ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto a **multa de 10% (dez por cento)** sobre o dano devidamente atualizado, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 e com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016; **V) DETERMINAR** ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (CPF nº 694.383.901-20) que **restitua** aos cofres públicos estaduais, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, os **valores de: a) R\$ 87.440,38** (oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), valor a ser atualizado desde o final do período analisado, 31-12-2014, relativo à realização de despesas ilegítimas descritas no item 1.1; e, **b) R\$ 65.772,00** (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais), valor a ser atualizado desde o final do período analisado, 31-12-2014, relativo ao pagamento de 2 (dois) meses do Contrato de Locação nº 057/2011/SES/MT, sem a devida utilização do imóvel e de seus utensílios, cujo valor deverá ser corrigido desde o final do período analisado, 31-12-2014, item 1.4; **VI) APLICAR** ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva a **multa de 10% (dez por cento)** sobre os danos devidamente atualizados, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 e com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 [...] **VIII) APLICAR** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP: **1)** ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam de **96 UPFs/MT**: [...] **2)** ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **294 UPFs/MT**: [...] **5) ao Sr. João Santana Botelho (CPF nº 021.768.741-53) a multa no valor total correspondente a 6 UPFs/MT**, em razão da irregularidade descrita no item 2.22.2 das razões do voto – Achado nº 21.2 – JB 99, Despesa_Grave; [...] (Doc. 206589/2019) (grifei)





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

2. Em suas razões recursais, o Sr. João Santana Botelho argumentou, em síntese, que não poderia ser punido pela irregularidade relativa à ausência de acompanhamento adequado do contrato de gestão, tendo em vista que os elementos produzidos nos autos revelaram que essa inconsistência ocorreu por culpa exclusiva da falta de estrutura física e de pessoal adequado na fiscalização (Doc. 220623/2019).

3. O Sr. Marco Rogério Lima, em sua peça recursal, sustentou que não foi demonstrado o nexos de causalidade na descrição das irregularidades, acarretando a sua responsabilização de forma objetiva. Alegou, ainda, que as penalidades foram impostas de forma desproporcional e excessiva (Doc. 83708/2021).

4. Já o Sr. Jorge de Araújo Lafetá aduziu, primeiramente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, e, subsidiariamente, pugnou pelo afastamento das multas impostas em seu desfavor e o julgamento regular de suas contas, uma vez que não era o gestor e ocupava apenas um cargo político, bem como inexistente o nexos de causalidade entre os seus atos e as irregularidades apontadas (Doc. 83718/2021).

5. Importa salientar que o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – IDSH (Doc. 222026/2019), o Sr. Marcos Rogério Lima (Doc. 222967/2019) e o Sr. Jorge Araújo Lafetá (Doc. 223234/2019) opuseram embargos de declaração em face do Acórdão 667/2019-TP, os quais foram conhecidos e negados provimento, por meio do Acórdão 539/2020 (Doc. 33659/2021).

6. As peças recursais foram sorteadas (Doc. 90361/2021) e o juízo de admissibilidade positivo dos recursos ordinários realizado (Doc. 139330/2021).

7. Os autos foram encaminhados à Secex de Recursos, que, após análise dos argumentos recursais, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

pretensão punitiva em face de todos os recorrentes, sem adentrar nas demais teses apresentadas (Doc. 182653/2021).

8. O Ministério Público, por meio de Pedido de Diligência 252/2021 (Doc. 168056/2021), requereu o retorno dos autos à Secex de Recursos para análise das alegações recursais que não haviam sido examinadas.

9. Instada a se manifestar novamente, a Secex de Recursos, de forma sucinta, manifestou-se pelo provimento parcial dos recursos ordinários, a fim de afastar as penalidades impostas nos itens II, III, IV, V, VI, VII e VIII do Acórdão 667/2019 – TP, mantendo-se as demais disposições do julgado atacado (Doc. 182653/2021).

10. O MP de Contas, mediante o Parecer 4.642/2021 (Doc. 199355/2021), subscrito pelo procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou do seguinte modo:

“a) preliminarmente, pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. João Santana Botelho, Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Jorge de Araújo Lafetá Neto, contra o Acórdão nº 667/2019-TP, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do art. 273 do RI/TCE-MT;

b) pelo afastamento da prejudicial de mérito da prescrição, reconhecendo as causas interruptivas presentes nos incisos I e III do art. 2º da Lei Federal nº 9.873/99, restando, ainda, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos da pretensão punitiva, a contar do último marco interruptivo, qual seja, o Acórdão nº 667/2019-TP (19/09/2019);

c) no mérito:

c.1) pela ratificação parcial do Parecer Ministerial nº 1788/2020 (Doc. nº 48439/2020) quanto ao não provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. João Santana Botelho, mantendo-se a integralidade dos termos do Acórdão nº 667/2019-TP;

c.2) pelo não provimento dos recursos ordinários interpostos pelos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Jorge de Araújo Lafetá Neto, mantendo-se a integralidade dos termos do Acórdão nº 667/2019-TP.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

É o parecer.”

É a súmula recursal.

Tribunal de Contas/MT, 29 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

